



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

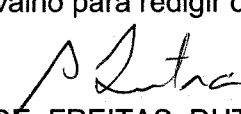
Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Recurso nº. : 133.413  
Matéria : IRPF - EX.: 2001  
Recorrente : CLEVERTON LUIZ BRUN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.139

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEVERTON LUIZ BRUN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139  
Recurso nº. : 133.413  
Recorrente : CLEVERTON LUIZ BRUN

**RELATÓRIO**

Verificação fiscal e revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, da qual resultou exigência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre:

1. rendimentos percebidos de pessoa jurídica em razão de resgates de contribuições à previdência privada, junto ao Bradesco Previdência e Seguros S/A, fls. 271, em valor de R\$ 2.730,43, em 31 de janeiro de 2000 e R\$ 2.182,77, em 30 de junho de 2.000.
2. glosa de pensão alimentícia pleiteada indevidamente nos meses e valores a seguir discriminados: março, abril e junho, R\$ 1.300,00 a cada mês; Julho, R\$ 300,00; Agosto, R\$ 250,00; Setembro, R\$ 450,00; Outubro, R\$ 350,00, Novembro, R\$ 63,00 e Dezembro, R\$ 3.000,00.
3. Glosa de despesas tidas como inerentes ao exercício da profissão e escrituradas em livro caixa, nos meses e valores a seguir discriminados: Janeiro, R\$ 3.265,00; Fevereiro, R\$ 2.586,05; Março, R\$ 1.389,91; Abril, R\$ 1.613,48; Maio, R\$ 2.370,15; Junho, R\$ 2.134,58; Julho, R\$ 1.827,55; Agosto, R\$ 3.105,75; Setembro, R\$ 1.485,43; Outubro, 1.391,05; Novembro, R\$ 2.083,68 e Dezembro, R\$ 1.605,28.
4. Omissão de rendimentos decorrente de presunção legal com suporte na existência de depósitos e créditos de origem não comprovada nos meses de Janeiro a Dezembro, como a seguir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

discriminados: R\$ 54.514,16; R\$ 29.873,60; R\$ 37.660,97; R\$ 107.562,77; R\$ 53.192,22; R\$ 11.335,46; R\$ 43.248,21; R\$ 39.754,84; R\$ 25.269,32; R\$ 21.245,07; R\$ 30.776,50 e R\$ 23.737,59, respectivamente.

O crédito tributário conteve a penalidade pelo falta de recolhimento das antecipações mensais do tributo decorrente dos rendimentos líquidos que resultaram sem incidência tributária após a glosa dos custos escriturados em livro caixa, e, ainda, a penalidade inerente ao lançamento de ofício e os juros de mora.

O primeiro grupo de infrações teve fundamento nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 3.º da lei n.º 8.134/90, 1.º da lei 9887/99 e 43, 45, XIV, e 633 do Decreto n.º 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99; o segundo, nos artigos 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 5844/43, 4.º, II, da Lei n.º 9250/95, e 73 e 78 do RIR/99; o terceiro, nos artigos 11, § 3.º do Decreto-lei n.º 5.844/43, 6.º da Lei n.º 8.134/90, 4.º, I e 34 da Lei n.º 9.250/95 e 73, 75 e 76 do RIR/99; o quarto grupo, nos artigos 42 da lei n.º 9430/96, 4.º da lei n.º 9481/97, 1.º da lei n.º 9887/99 e 849 do RIR/99.

A multa isolada teve suporte nos artigos 8.º da lei n.º 7713/88, c/c 43 e 44, § 1.º, II, 61 da lei n.º 9430/96 e 957 do RIR/99. A multa de ofício os artigos 44, I, e § 2.º da lei n.º 9430/96, e os juros de mora, o artigo 61 da lei n.º 9430/96.

O Fisco solicitou dados ao contribuinte mediante pelo Termo de Início de Fiscalização, de 13/12/2001, fls. 14 e 15. O sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo para o atendimento em 30 dias, com vencimento em 4 de fevereiro e em seqüência, para 4 de março de 2002, este último indeferido em face da falta de justificativas.

Não tendo os dados bancários, e estes não sendo fornecidos pelo contribuinte, o Fisco solicitou emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, fl. 20 a 22, e obteve tais dados, que foram juntados às fls. 30 a 243.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

Em 5 de abril de 2002, reintimou o contribuinte solicitando, agora, justificativas e origens dos depósitos e créditos bancários que relacionou, bem assim, a identificação de possíveis transferências entre contas, conforme Termo de Reintimação n.º 025/2002, contendo depósitos e créditos bancários a justificar, relativos aos bancos do Brasil S/A, Santander Brasil S/A e Santander Meridional S/A, fls. 246 a 252. Também, os Termos de Reintimação n.º 026/2002, para que apresentasse os comprovantes de deduções declaradas; fls. 265; n.º 027/2002, para justificativas e informações diversas, fl. 267; n.º 028/2002, para informar se os valores dos rendimentos tributáveis declarados transitaram pelas contas bancárias indicadas pelo Fisco, fl. 269. Em 15 de abril de 2002, encaminhou novo Termo de Reintimação, n.º 037/2002, fls. 254 a 258, agora contendo depósitos e créditos dos Bancos Boavista Interatlântico S/A e BCN S/A; em 19/04/2002, outro Termo, de n.º 040/2002, contendo depósitos e créditos da Caixa Econômica Federal, fls. 260 a 263.

Em 25 de abril de 2002, o contribuinte dirige correspondência ao Delegado da Receita Federal em Maringá, fls. 275 a 277, acompanhados de documentos, fls. 278 a 385, no qual alegou impossibilidade de atender os Termos de Intimação n.º 25 e 37, no prazo fixado em virtude da necessidade do trabalho técnico de um profissional contábil, e pediu prorrogação do prazo para o atendimento até 7 de maio de 2002. Esse prazo foi deferido pela Autoridade Fiscal no corpo do referido pedido, até 20 de maio de 2002.

Em seguida, o contribuinte juntou documentos para comprovar despesas médicas, pensão alimentícia judicial e despesas escrituradas em livro caixa e rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas. Não soube informar o motivo de não ter oferecido à tributação os resgates da previdência privada e afirmou ter certeza que os valores percebidos transitaram por suas contas bancárias, mas declarou sua impossibilidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

demonstrar em face das "péssimas condições de controles financeiros até então". Afirmou que não é titular de conta-corrente ou conta de poupança junto ao Banco Bradesco S/A.

Em 22 de maio de 2002, novo Termo de Intimação Fiscal sob n.º 47, fls. 385 a 387, no qual solicitados maiores esclarecimentos e comprovantes adequados às despesas escrituradas em livro caixa.

Em 7 de junho de 2002, o contribuinte apresenta documentos solicitados pelo Fisco relativos às despesas de salários, FGTS, INSS, entre outros. Também, apresenta planilha contendo as transferências entre contas bancárias, fls. 409 a 413.

Depois desse esclarecimento, o Fisco concluiu a verificação fiscal lavrando o Termo de Verificação Fiscal, fls. 414 a 420, e formalizando o crédito tributário em valor de R\$ 314.522,21, mediante Auto de Infração, de 8 de agosto de 2002, fls. 433 a 438, com ciência do contribuinte em 16 de agosto de 2002, AR fl. 442.

Em 10 de setembro desse ano, o contribuinte contestou o feito, expondo no início suas dificuldades para apresentar as informações e documentos solicitados pelo Fisco, e concluindo que não deixou de atender o Fisco de acordo com suas possibilidades. Protestou:

1. pela apropriação dos rendimentos tributáveis declarados como transitados pelas contas-correntes bancárias;
2. pela consideração de sua precária situação financeira, atualmente reduzida à sala comercial onde desenvolve sua profissão, um veículo financiado, e nenhum sinal exterior de riqueza. Informou que possui saldos devedores e que foi incluído várias vezes no cadastro negativo do SERASA. Protestou pela falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

percepção do Auditor-Fiscal em razão de não ter realizado diligência junto ao seu consultório a fim de que conhecesse sua real situação econômica.

Finalizou a peça impugnatória, requerendo a improcedência do feito com suporte na posição de alguns julgados judiciais, contrários à quebra do sigilo bancário, REsp 115.063-DF, DJU-1, de 8 de junho de 1998. MAS 95.01.19430-2/DF DJU-2, de 25/05/96.

O colegiado da 2.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba considerou o lançamento procedente em parte, por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 2.174, de 26 de setembro de 2002, fls. 484 a 492.

Esclarecido que as infrações dadas pela utilização de dedução por despesas não vinculadas ao exercício da profissão, pela falta de tributação dos resgates de previdência privada, e pela utilização indevida de valores a título de pensão alimentícia judicial não foram contestadas. No mesmo sentido, a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento da antecipação pelos recebimentos de pessoas físicas. Contestou, apenas, a incidência tributária com suporte nos depósitos e créditos bancários.

Fundamentada a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, tida como inconstitucional pelo fiscalizado, com o artigo 6.º, da lei complementar n.º 105/2001. Em nível inferior, o artigo 42 da lei n.º 9430/96, integrativo da ordem maior.

Considerado que a renda declarada integrou a movimentação bancária em vista de que o Fisco não demonstrou em contrário, e porque a primeira expressa distribuição aleatória ao longo do período e, relativamente, homogênea, de forma compatível com a percepção de renda da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

profissão. Ponderou sobre a incoerência dada por eventual manutenção da renda declarada em cofre particular, quando em algumas situações as contas bancárias apresentavam saldo devedor.

A exclusão da renda declarada constou de tabela demonstrativa na página 492.

A referida decisão manteve o agravamento da penalidade considerando o não atendimento à intimação do Fisco e a inexistência de justificativa para esse fim, aliados ao fato entendido válido para o contribuinte de que as instituições financeiras atenderam a solicitação do Fisco, para suprir a carência dos dados bancários, em curto espaço temporal, conforme demonstrou em tabela à fl. 489.

Não conformado com a dita decisão, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 495 a 503, no qual ratificou as alegações anteriores e argüiu a irretroatividade da lei complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001; o princípio da publicidade para a aplicação retroativa da lei mais recente, requerido com suporte na lei n.º 9784/99, artigo 2.º, V e XIII. Para esta última justificativa, aliou o artigo 100 do CTN e o entendimento de Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Ed. Forense, RJ, p. 417, sobre as práticas das autoridades, no sentido de que a permanência de uma interpretação pelas autoridades administrativas, indica que esta pode ser considerada a mais compatível com o texto.

Aduziu que a movimentação bancária expressiva não indica riqueza, e justificou trazendo os saldos bancários negativos, a insignificância de seu patrimônio e o local onde exerce sua profissão, que não lhe permite auferir maiores rendimentos.

Adicionalmente, contestou a imposição de multa e juros de mora considerando a inexistência de débito exigível e não pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

Finalizou a peça recursal pedindo pela extinção do feito.

Arrolamento de bens, fls. 504 a 507.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Contém discordância a respeito da incidência tributária que teve suporte na presunção legal de renda tomando por fato-base a existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

Fundamentou sua posição em primeira instância, na inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pelo Fisco, trazendo à colação duas decisões judiciais com teor favorável à sua tese. Já nesta instância, contestou o suporte legal dado pela Lei Complementar n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001, utilizado pela decisão *a quo* para a exigência fiscal na forma descrita no início, pela irretroatividade das leis.

Complementou sua tese, aduzindo a prática reiterada da administração a respeito da não incidência tributária sobre tais valores (artigo 100 do CTN) e a impossibilidade da quebra do sigilo bancário pelo Fisco em momento anterior à dita lei, e, conseqüente, ofensa ao princípio da publicidade pela não divulgação da mudança de critérios.

A lei complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, foi publicada em 11 desse mês e ano, revogou o artigo 38 da lei n.º 4595/64<sup>1</sup>, e no artigo 6.º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo

---

<sup>1</sup> LC n.º 105/2001 - Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

administrativo regular, quando evidenciado indispensável a presença de tais dados para o seguimento<sup>2</sup>.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário sempre pode ser efetuada pelo Fisco, quando presente a necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

A Constituição Federal de 1988 ao admitir, no artigo 5.º, LIV e LV, o processo administrativo como garantia ao cidadão brasileiro à segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, e manter a lei n.º 4595/64 como reguladora do sistema financeiro nacional, em face da ausência de norma complementar em nível geral, permitiu que o termo processo nela contido estendesse seu campo de abrangência ao processo administrativo.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco tinha acesso aos dados bancários, independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

Em verdade, o contribuinte quis contestar a utilização dos dados bancários anteriores à alteração da lei n.º 9.311/96, dada pela lei n.º 10.174/2001, com suporte no princípio da irretroatividade das leis.

Convém lembrar que a CPMF decorreu da Emenda Constitucional - EC n.º 12, de 15 de agosto de 1996, que alterou o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e se tornou eficaz no mundo jurídico após a publicação da lei n.º 9.311/96, citada.

<sup>2</sup> Lei Complementar n.º 105/2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

Conforme já explicitado, esta última foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, permitindo à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior restringia o uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.

Trata-se de questão inerente ao direito processual tributário e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

No entanto, a exigência tributária não tem suporte na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9.311/96, mas no artigo 42 da lei n.º 9.430/96, porque esta se encontra vinculada ao direito substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda declarada, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e a investigação fiscal.

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9.430/96, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

Então, o que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Assim, verifica-se que até a publicação da lei n.º 10.174/2001 tais dados foram utilizados exclusivamente para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente. A norma ampliadora do poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia "para frente", pois, frise-se, somente a partir dela, deflagram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei anterior foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, § 1.º do CTN, que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito. Ressalto que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

Outro fundamento contrário ao posicionamento do Fisco foi centrado no artigo 100 do CTN e na lei n.º 9784/99, artigo 2.º, V e XIII, e tomou como ilegal a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75  
Acórdão nº. : 102-46.139

alteração na interpretação da legislação tributária sem torná-la pública. Essa alteração seria consubstanciada pela possibilidade de quebra do sigilo bancário pelo Fisco, independente da autorização judicial.

Parece que o recorrente quis referir-se à falta de ato normativo da Administração Tributária compelindo a execução operacional a utilizar a quebra do sigilo bancário em sua rotina.

O princípio da publicidade a que se obriga a Administração Pública está contido no artigo 37 da CF/88 e foi reproduzido no artigo 2.º, *caput* e V, da lei n.º 9784/99<sup>3</sup>, enquanto o princípio da irretroatividade das leis decorre do artigo 5.º, XXXVI, da CF/88, em sentido amplo, e em matéria tributária, no artigo 150, III, "a", dessa Carta, quando veda a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado." Esse dispositivo encontra-se, de certa forma, inserido na parte final do texto do inciso XIII, do artigo 2.º, da lei n.º 9784/99<sup>4</sup>.

Publicidade diz respeito à divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvados aqueles protegidos pelo sigilo. Estende-se desde o conhecimento dos interessados nos atos processuais que envolvem exigências da Administração Pública, até a interpretação de determinativos que devam ser cumpridos pelos executores da lei.

<sup>3</sup> Lei n.º 9784/99 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
(:.....)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

<sup>4</sup> Lei n.º 9784/99 – Art. 2.º (...) - XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

Analizando a postura do Fisco desde a publicação da lei n.º 8.021/90, e da lei n.º 9430/96, verifica-se que não houve qualquer alteração de procedimentos quanto à utilização dos dados bancários. Estes, sempre constituíram matéria de suporte às exigências tributárias, talvez, porém, com frequência não comparável com a verificada a partir da publicação dos atos legais citados no início.

A confirmar essa posição, o artigo 918 do RIR/99 que espelha a forma de trabalho do Fisco e a torna pública, pois inserida em um regulamento.

A alteração que pode ocorrer a partir da legislação mais nova é a interpretação dada pelo Poder Judiciário. Mas, para que esta prevaleça perante a Administração Tributária, necessário que tenha seus efeitos estendidos *erga omnes*, via ato normativo público.

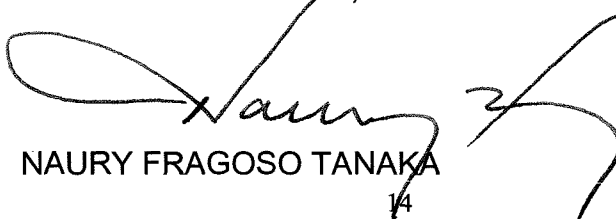
Portanto, inadequada a argumentação do recorrente quanto ao princípio da publicidade.

Quanto à irretroatividade das leis e da interpretação, esta última, no entendimento do recorrente, mais nova, já discorrido em momento anterior sobre esse tema.

Finalizando este voto, convém lembrar que tanto as decisões administrativas quanto as judiciais constituem-se normas **individuais** e concretas, portanto, válidas para as partes litigantes, enquanto, as determinações legais impositivas de obrigações têm extensão ampla, a todos que se encontrem subsumidos às previsões virtuais nelas estabelecidas.

**Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora Designada

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Este Conselho já analisou reiteradamente a matéria recorrida, portanto fundamento a minha posição adotando o voto do Ilustre Conselheiro Valmir Sandri, que ora, transcrevo na íntegra:

"A questão trazida à discussão pelo contribuinte perante esta E. Câmara, cinge-se a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência da quebra de seu sigilo bancário pela autoridade administrativa, com base na Lei Complementar n.º. 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c a Lei n.º. 10.174 e Decreto n.º 3.724/2001.

Assim, num primeiro momento, mister se faz analisar os aspectos da quebra do sigilo bancário e fiscal pela autoridade administrativa autorizado pelos dispositivos acima, em detrimento do Princípio do Sigilo na Comunicação de Dados Bancários, consagrado na Constituição brasileira com característica de cláusula pétrea no art. 5º., inciso X, assim como, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do citado artigo.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º., prevê o sigilo bancário como espécie do direito à privacidade das pessoas, como já asseverou o eminente Ministro Carlos Velloso, do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 215.301-CE, *daí por que somente poderá ser levantado por ordem judicial, porém nunca por decisão administrativa, por mais alto que seja o nível hierárquico da autoridade que determinar e por mais elevados que sejam os propósitos do seu ato.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

Embora o Princípio do Sigilo Fiscal seja considerado um direito e garantia individual revestido de cláusula pétrea na nossa Constituição, sua garantia não tem caráter absoluto, porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, sujeitando-se a ressalvas, também constitucionalmente previstas, principalmente em razão do interesse público envolvido, que deve sobrepor-se ao interesse individual do indivíduo.

Entretanto, por se tratar o princípio do sigilo fiscal uma matéria vinculada à reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper o sigilo bancário, sua quebra somente é possível por expressa autorização do Poder Judiciário.

Desta forma, a exclusão da garantia constitucional do sigilo bancário deve sempre depender de prévia autorização judicial específica, pois, nossa Constituição contempla a quebra dos sigilos constitucionais previstas nas cláusulas pétreas, somente para fins de investigação criminal e instrução processual penal, estando fora desses âmbitos os processos e procedimentos administrativos.

Neste diapasão, merece ainda, destacar trecho de decisão da lavra do Exmo. Ministro Demócrito Reinaldo (RE 0115063; DJ 8.6.98; p. 0020), que ao tratar da matéria, reafirmou a impossibilidade de quebra do sigilo bancário, sem que haja a autorização judicial, *verbis*:

*"Pondero, ademais, que o /estado /democrático de /direito, o poder de intromissão dos entes públicos na privacidade do cidadão deve subordinar-se às limitações que lhe impõe as leis, cujo exame e correta aplicação estão constitucionalmente cometidos ao Judiciário. Trata-se de relevante salvaguarda jurídica, que não obstaculiza a legítima atividade do Fisco, mas antes veda-lhe o proceder arbitrário, submetendo-o às peias da ordem jurídica".*

Da mesma forma, vislumbro ainda, ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do art. 5º. da Constituição Federal, a obtenção pela autoridade administrativa de dados bancários relativos a exercícios financeiros anteriores a 10 de janeiro de 2001, como preconiza a Lei Complementar n. 105/2001, sem o crivo do Poder Judiciário, porquanto, a CF/88 veda a edição





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

de lei retroativa, alcançando fatos ou situações jurídicas pretéritas à sua vigência, sem autorização judicial.

Não se alegue ainda que, a autorização prevista na referida lei complementar em nada interfere na obrigação tributária (definição do fato gerador, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota), e, portanto, não ofende o princípio da irretroatividade das leis, porquanto, é o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que prevê a tributação, para fins do Imposto de Renda, para o caso de não ser comprovada a origem dos valores creditados em conta corrente do contribuinte, de vez que, de uma forma ou de outra, estar-se-á alterando situações jurídicas pretéritas, advindo desta alteração, em consequência, exigência de tributos que até então não era possível.

E não é outro o entendimento do Poder Judiciário que vem se posicionando no sentido de que, somente a partir da vigência da Lei Complementar nº.105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso a informações na forma estatuída pela Lei nº.10.174, e pelo Decreto nº. 3.724/2001, conforme se verifica da ementa abaixo:

*“Quebra do Sigilo Bancário. Lei Complementar n.º. 105/2001. Irretroatividade.*

Apenas a partir da vigência da Lei Complementar n.º. 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso a informações na forma estatuída pela Lei 10.174 e pelo decreto n.º. 3.724/2001. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, emoldurado no inciso XXXVI do art. 5º. da Constituição Federal. Melhor explicitando, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias ativas e passivas do contribuinte, como preconiza a citada Lei Complementar n.º 105/2001, justamente porque a Carta Magna veda a edição de lei retroativa, alcançando fatos ou situações pretéritas à sua vigência.

Por maioria de votos dar provimento. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares – MAS 2001.72.003715-0/SC”.

Por outro lado, o lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições desse E. Conselho de Contribuintes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio.

O Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbências decorrentes daquelas, passou a evitar os prejuízos resultantes de tais lançamentos, ou seja, efetuados exclusivamente com base em depósito bancário autorizado pelo art. 9º., da Lei nº. 4.729/65, sob a alegação contida na exposição de motivos do Decreto-Lei nº. 2.471/88, de que:

*“A medida preconizada no artigo 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência”.*

Num período posterior, com a edição da Lei n.º. 8.021/90, surgiu à possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento do crédito tributário, desde que observada a integração dos parágrafos primeiro a sexto, art. 6º., do referido diploma legal, sendo indispensável à análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza e do depósito bancário e aplicações financeiras.

Dessa forma, a legislação autorizou duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; a segunda, baseada nos depósitos bancários ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo sexto do art. 6º., da Lei n. 8.021/90, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

*“Art. 6º. – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º. – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ (...)*

*§ 5º. – O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º. – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte”.*

Assim, o poder de arbítrio que deste artigo surge em relação à possibilidade da autoridade autuante optar entre os dois modos de levantamento, implica, necessariamente, na realização de ambos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para as quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes bases de cálculo e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é de apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte ao arrepio da lei, com relação à tributação do imposto de renda.

Portanto, os depósitos bancários como fato isolado não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*pac*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.*

Assim, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dêem origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a um enriquecimento do contribuinte.

É de se observar ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar a uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável.

Portanto, não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à riqueza que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do Primeiro Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está consolidada no sentido de que *“para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio”.*

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios de omissão de rendimentos, mas não provam a omissão, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do Imposto de Renda.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003984/2002-75

Acórdão nº. : 102-46.139

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso julgando improcedente o lançamento do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO